



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.507 - RS (2012/0253817-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RUI SANDERSON BRESOLIN
ADVOGADO : RUI SANDERSON BRESOLIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÍLVIA REGINA BECKER PINTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PROMOTORA DE JUSTIÇA. CRIME DE PREVARICAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE CARACTERIZADA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA. CONDUTAS ATÍPICAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE OFÍCIO.

1. O indeferimento do pedido de carga dos autos antes da sessão de julgamento que recebeu a denúncia contra a paciente não anula a decisão, uma vez que não há prova ou evidência de que o ato tenha causado prejuízo concreto à defesa.

2. Embora a denúncia tenha narrado dois eventos, imputando à paciente a prática de crime de prevaricação, nenhum deles consubstancia crime.

3. A existência de impedimento legal do filho da paciente em ingressar em procedimento no qual ela atuava não gera obrigação ou dever legal da paciente em informar o referido óbice ao investigado, uma vez que, tratando-se de impedimento do causídico (art. 134, IV e parágrafo único, do CPC), caberia a ele informar àquele que desejava contratar seus préstimos a impossibilidade de atuar no procedimento.

4. Sobrevindo o ingresso do advogado no procedimento, a opção da paciente por declarar-se suspeita, em vez de apontar o impedimento do causídico, não revela ofensividade, pois se o bem protegido pela norma processual foi preservado (imparcialidade), não há como concluir que a paciente descumpriu dever de ofício

5. Ordem concedida para trancar a ação penal em curso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dra. Rui Bresolin pela paciente, Sílvia Regina Becker Pinto.

Brasília, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.507 - RS (2012/0253817-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sílvia Regina Becker Pinto, Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi denunciada pela suposta prática do crime tipificado no art. 319 do Código Penal (prevaricação).

Consoante acusação, no dia 10/7/2008, durante o interrogatório de Tarcísio Luís Mossman, no bojo de inquérito civil, *a denunciada tomou conhecimento de que o investigado cogitava contratar o advogado Alberto Fernando Becker Pinto – filho da acusada – para atuar em sua defesa, não lhe tendo feito qualquer esclarecimento acerca do impedimento legal previsto no art. 134, IV, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável ao Ministério Público em razão do comando disposto no art. 138, I, do mesmo Diploma Processual.*

Em data subsequente (22/7/2008), nos autos do mesmo inquérito civil, a denunciada, *descumprindo dever legal de desempenhar com zelo e presteza suas funções e de velar pela regularidade dos processos em que intervenha, diante da habilitação de Alberto Fernando Becker Pinto, seu filho, como advogado do investigado Tarcísio Luís Mossmann, com o objetivo de beneficiá-lo, deixou de arguir o impedimento de Alberto, preferindo apontar a própria suspeição, direcionando as razões ao Conselho Superior do Ministério Público (PA nº 375/2008 - Anexo 04), em afronta à previsão do parágrafo único do art. 134 do CPC (fls. 32/33).*

A acusação foi recebida pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Eis a ementa do acórdão (fls. 38/39):

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PROMOTORA DE JUSTIÇA. PREVARICAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É necessário o recebimento da denúncia para a propositura de do benefício da suspensão condicional do processo, pois não seria lógica, a título exemplificativo, a realização de acordo com acusado denunciado sem justa causa. Ademais, da redação do próprio § 1º do art. 89 da Lei 9.099/1995 extrai-se a necessidade de recebimento da denúncia para o deferimento do sursis processual.

MÉRITO. DENÚNCIA RECEBIDA.

Os requisitos do art. 41 da Lei Processual Penal estão preenchidos, uma vez que houve exposição de fato em tese criminoso, com suas circunstâncias, a imputada foi qualificada, o crime classificado e houve apresentação de rol de testemunhas. Ré que teria deixado de praticar, indevidamente, atos de ofício, consubstanciados em não esclarecer a investigado em Inquérito Civil acerca do impedimento da cogitada contratação de seu filho para defendê-lo, assim como em não arguir o impedimento de seu filho, preferindo declarar-se suspeita, após habilitação dele nos autos do procedimento investigativo por ela comandado, para satisfazer interesse e sentimento pessoal, o primeiro consistente em não prejudicar o sucesso profissional do filho na carreira que iniciava, ao passo que o segundo consubstanciado no afeto e preocupação com sua prole. Com relação à alegação de que a conduta da acusada teria sido correta, não há como aceitá-la nesta fase do feito, uma vez que ela contrariou o disposto no art. 134, IV, e parágrafo único, do Diploma Civil Adjetivo, que incide no caso nos termos do disposto no art. 138, I, do mesmo Diploma Legal. Ademais, não merece acolhida a tese de não recepção do art. 134 do Código de Processo Civil pela Constituição Federal de 1988, por suposta ofensa aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, assim como em atenção ao princípio da impessoalidade, porquanto não se verifica ofensa aos alegados princípios, de modo que tal dispositivo legal visa garantir o princípio da imparcialidade. Em outra mão, a verificação acerca da existência de dolo demanda exame do conjunto probatório, inclusive, de prova que será produzida no curso da instrução.

PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA OU HIPOTÉTICA. DESCABIMENTO.

A declaração da prescrição pela pena projetada ou hipotética apenas deve ocorrer em situações de extrema excepcionalidade, quando inexistente perspectiva de condenação em pena que não esteja prescrita, máxime por que tal instituto não é reconhecido juridicamente, assim como em razão de sua aplicação não ser recomendada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado de sua Súmula 438.

ILICITUDE DE PROVA OBTIDA MEDIANTE CAPTAÇÃO AMBIENTAL TIDA COMO CLANDESTINA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

Em se tratando de interceptações ambientais lato sensu, a regra é que não há, necessariamente, violação ao direito à intimidade, havendo este que ser demonstrado no caso concreto pelas suas circunstâncias, tarefa que não se desincumbiu a defesa.

SURSIS PROCESSUAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OFERECIMENTO.

Recebida a denúncia será designada audiência para oferecimento à ré da suspensão condicional do processo, nos termos já propostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denúncia recebida.

Contra o aresto sobreveio a oposição de aclaratórios, os quais foram rejeitados (fl. 63):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 7º, XIII A XVI, DA LEI 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) E À SÚMULA VINCULANTE 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO.

Tecnicamente, os embargos de declaração opostos sequer deveriam ser conhecidos, visto que não atacam o acórdão em relação ao qual foram opostos, mas decisão monocrática proferida pelo relator do feito antes da sessão de julgamento. No entanto, apenas para sanar o ímpeto defensivo, assim como para esclarecer o que realmente ocorreu in casu, conhece-se do recurso e se tecem algumas considerações. Ao reverso do alegado nos presentes embargos declaratórios, afirma-se veementemente que em momento algum houve negativa de acesso aos autos da ação penal, porquanto eles estiveram disponíveis no gabinete do relator desde que foram conclusos, seja para a tomada de apontamentos ou até mesmo para extração de cópias, atos que jamais foram buscados pela defesa, que ora alega ter tido seu mister ceifado. O que ocorreu, na verdade, foi a negativa de “vista”, ou na verdade, de carga dos autos pelo prazo de trinta dias. Ou seja, a embargante, mesmo após ter ofertado resposta escrita, última peça processual antes da realização do julgamento em comento, decidiu, subitamente, dias após o feito ser pautado para julgamento, desconstituir seu patrono e constituir nova advogada requerendo “vista” do processo por trinta dias, prazo suficiente para que os fatos respondidos pela embargante restassem prescritos. Nesse quadro, restou evidente tratar-se de manobra meramente protelatória visando a declaração da extinção da punibilidade da embargante, situação em relação à qual o Poder Judiciário não pode ser conivente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME.

Inconformada, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*. Sustenta, inicialmente, que os fatos descritos na denúncia não caracterizaram crime, uma vez que *não era obrigação ou ato de ofício da paciente informar ao investigado que o advogado Alberto estaria impedido de atuar no feito*. No ponto, ressalta que a paciente não poderia obstar que o investigado contratasse seu filho como advogado.

Acerca da acusação em si, informa que foi motivada após escuta ambiental *induzida por políticos investigados pela paciente*, sem autorização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial e sem o conhecimento do advogado Alberto (filho da paciente), *em que sequer a paciente é interlocutora e que em relação a ela se extraem tão somente elogios, destacando sua dedicação à função exercida e sua incorruptibilidade*. Nesse aspecto, destaca que *sem efetiva demonstração de como se daria o suposto interesse e sentimento pessoal a ser satisfeito pela paciente, a denúncia oferecida pelo Ministério Público revela nítida falta de justa causa para o exercício da ação penal contra a paciente, além de evidente inépcia da denúncia*.

Argumenta, ainda, que a declaração de suspeição da paciente, em vez de impedimento, não pode ser tomada como omissão, uma vez que decorreu de interpretação da lei (art. 134, IV e 138, I, ambos do CPC), *sabidamente controvertida*.

Por fim, suscita a nulidade da decisão que recebeu a denúncia. Alega que o pedido de carga dos autos, subscrito pelo novo defensor da paciente e protocolizado três dias antes da sessão de julgamento, deveria ter sido atendido pelo Relator, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante 14/STF. Defende, assim, que o indeferimento na espécie caracterizou cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser declarado nulo o julgamento.

Requer, assim, em liminar, a suspensão da ação penal e, no mérito, o trancamento.

A liminar foi indeferida (fls. 160/162). Contra a decisão a defesa interpôs agravo regimental (fls. 166/171), o qual não foi conhecido (fls. 204/206). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 223):

HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO DE AÇÃO PENAL POR CRIME DE PREVARICAÇÃO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.
Parecer pela concessão da ordem.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sul, verifiquei que a ação penal ainda está em curso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.507 - RS (2012/0253817-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A defesa suscitou duas teses no presente *writ*. Primeiramente, a falta de justa causa e a inépcia da denúncia. Em segundo, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

Início pela análise do segundo ponto, diante da prejudicialidade ínsita ao tema.

No caso, não diviso nulidade na decisão que recebeu a denúncia, por absoluta falta de prejuízo à defesa.

Da leitura do acórdão que rejeitou os aclaratórios, verifica-se que **a paciente teve amplo acesso aos autos**. Confira-se (fl. 66):

[...] Ao reverso do alegado nos presentes embargos declaratórios, afirmo veementemente que em momento algum houve negativa de acesso aos autos da ação penal, porquanto **eles estiveram disponíveis em meu gabinete desde que vieram conclusos, seja para a tomada de apontamentos ou até mesmo para extração de cópias**. [...]

Embora o pedido de carga dos autos tenha sido indeferido antes da sessão de julgamento que recebeu a denúncia, não decorreu do indeferimento nenhum prejuízo à paciente, uma vez que a defesa já tinha ofertado resposta escrita no procedimento (fl. 66):

[...] O que ocorreu, na verdade, foi a negativa de “vista”, ou na verdade, de carga dos autos pelo prazo de trinta dias, por motivos muito bem explicitados em minha decisão singular e que ora transcrevo a título ilustrativo (fl. 1768/1769):

“(...) E no que tange ao pedido de vista dos autos pelo prazo de trinta dias, é indeferido em função de se tratar de manobra meramente protelatória, visto que a investigada **já apresentou resposta escrita e a denúncia está na iminência de ser recebida ou não**.

Aliás, se deferido o prazo almejado, os fatos restariam inclusive prescritos pela pena em abstrato (...)”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, a embargante, mesmo após ter ofertado resposta escrita, última peça processual antes da realização do julgamento em comento, decidiu, subitamente, dias após o feito ser pautado para julgamento, desconstituir seu patrono e constituir nova advogada requerendo “vista” do processo por trinta dias, prazo suficiente para que os fatos respondidos pela embargante restassem prescritos. Ora, a meu juízo, restou evidente tratar-se de manobra meramente protelatória visando a declaração da extinção da punibilidade da embargante, situação em relação à qual o Poder Judiciário não pode ser conivente. [...]

Ressalto que, nos termos da jurisprudência desta Corte, se não há prova de prejuízo concreto, não há razão para declarar eventual nulidade.

Sobre o tema, destaco:

[...] 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial para a alegação de nulidades [...]

(RHC n. 44.759/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/10/2014)

Assim, nesse aspecto, a ordem não comporta concessão. Por outro lado, quanto à alegada falta de justa causa, razão assiste ao impetrante.

Ao receber a denúncia, o órgão especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que estavam preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 45/46):

[...] No mérito, de início, verifico que os requisitos do art. 41 da Lei Processual Penal estão preenchidos, uma vez que houve exposição de fato em tese criminoso, com suas circunstâncias, a imputada foi qualificada, o crime classificado e houve apresentação de rol de testemunhas.

Com relação à alegação de que a conduta da acusada teria sido correta, não há como aceitá-la nesta fase do feito, uma vez que ela contrariou o disposto no art. 134, IV, e parágrafo único, do Diploma Civil Adjetivo, que incide no caso nos termos do disposto no art. 138, I 3, do mesmo Diploma Legal.

Ademais, não merece acolhida a tese de não recepção do art. 134 do Código de Processo Civil pela Constituição Federal de 1988, por suposta ofensa aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, assim como em atenção ao princípio da impessoalidade, porquanto não verifico ofensa aos alegados princípios, de modo que tal dispositivo legal visa garantir o princípio da imparcialidade.

Em outra mão, a verificação acerca da existência de dolo demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame do conjunto probatório, inclusive, de prova que será produzida no curso da instrução.

Logo, havendo início de prova hábil à demonstração da prática delitiva denunciada, imperioso o recebimento da exordial. [...]

Ouso, no entanto, discordar.

A denúncia descreve dois fatos delituosos imputados a paciente:

Primeiramente, afirma que, no dia 10/7/2008, durante o interrogatório de Tarcísio Luís Mossman, no bojo de inquérito civil, *a denunciada tomou conhecimento de que o investigado cogitava contratar o advogado Alberto Fernando Becker Pinto – filho da acusada – para atuar em sua defesa, **não lhe tendo feito qualquer esclarecimento acerca do impedimento legal previsto no art. 134, IV, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável ao Ministério Público em razão do comando disposto no art. 138, I, do mesmo Diploma Processual.***

Em segundo, afirma que, no dia 22/7/2008, nos autos do mesmo inquérito civil, *a denunciada, descumprindo dever legal de desempenhar com zelo e presteza suas funções pois, diante da habilitação de Alberto Fernando Becker Pinto, seu filho, como advogado do investigado Tarcísio Luís Mossmann, com o objetivo de beneficiá-lo, **deixou de arguir o impedimento de Alberto, preferindo apontar a própria suspeição, direcionando as razões ao Conselho Superior do Ministério Público (PA nº 375/2008 - Anexo 04), em afronta à previsão do parágrafo único do art. 134 do CPC (fls. 32/33).***

Sucedem que nenhum dos fatos narrados consubstancia crime.

Quanto ao primeiro evento, não há dúvida de que o filho da paciente, na qualidade de advogado, estaria impedido de atuar em favor do investigado, pois tal condição criaria impedimento para a paciente prosseguir na condução do inquérito civil, o que é vedado, conforme se depreende do disposto no art. 134, IV e parágrafo único, c/c o art. 138, I, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a existência do impedimento legal não gera a obrigação legal ou dever da paciente em comunicar o óbice ao investigado.

É que **a hipótese não é de impedimento do órgão ministerial e sim do advogado**, já que a **atuação prévia da paciente no procedimento obstava o ingresso de seu filho como advogado no feito** (art. 134, IV e parágrafo único, do CPC). **Caberia a ele, portanto, informar àquele que desejava contratar seus préstimos a impossibilidade de atuar no procedimento.**

Tal interpretação deriva da próprio leitura do preceito normativo:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

[...]

IV - **quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu**, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

[...]

Parágrafo único. No caso do nº IV, **o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa**; é, porém, **vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.**

A propósito, esta Corte já decidiu que *descabe o ingresso do advogado no processo depois que os respectivos autos foram distribuídos para órgão colegiado de que faça parte magistrado com o qual o causídico possui relação de parentesco. Caso contrário, estar-se-ia, em tese, legitimando a criação de impedimento superveniente não aleatório de integrante que, originariamente, já compunha o órgão competente para o julgamento da questão* (AgRg nos EDcl no RMS n. 25.263/AM, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/9/2008).

Tal o contexto, tenho que, no tocante ao primeiro evento descrito na denúncia, há uma interpretação jurídica equivocada do órgão acusatório, pois firmou-se uma **premissa equivocada – de que a paciente tinha obrigação legal de comunicar o impedimento ao investigado –, para concluir que a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de comunicação implicou violação ao dever de ofício.

A obrigação, ao contrário do afirmado, não era da recorrente, consequentemente, não há falar em violação de dever de ofício.

Quanto ao segundo evento delituoso descrito, também diviso atipicidade na conduta. Veja-se que a denúncia imputou como violação do dever de ofício o meio utilizado pela paciente (suspeição) para evitar a atuação concomitante dela e de seu filho (advogado) no processo.

Ora, se a paciente optou por declara-se suspeita, em vez de apontar o impedimento de seu filho, **o que importa é que não desatendeu ao escopo do preceito normativo, qual seja, evitar a atuação simultânea de parentes no mesmo procedimento.**

A questão, portanto, deve ser analisada do ponto de vista da ofensividade da conduta. Se o bem protegido pela norma processual foi preservado (imparcialidade), não há como afirmar que a paciente descumpriu dever de ofício, **pois não há ofensividade** apta a atrair a incidência do direito penal à espécie.

Sobre o tema, destaco:

[...] 1. A despeito da subsunção formal de uma conduta humana a um tipo penal, é possível concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado. [...]

(HC n. 220.033/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/9/2014)

Concluo, pois, que nenhum desses eventos constituiu crime. Eventuais indícios de que o filho da paciente explorava sua condição para captação de clientes, embora constem da peça acusatória, não merecem nenhuma consideração, pois o órgão acusatório, nesse aspecto, não estabeleceu nenhuma conduta ilícita da paciente.

Em face do exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para trancar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ação penal em curso, por falta de justa causa.

Porém, entendo que se deve encaminhar cópia dos autos do presente *writ* à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, para que esta, ciente dos fatos aqui descritos, avalie se o comportamento do Dr. Alberto Fernando Becker Pinto – aceitar o patrocínio de causa em que sua mãe já atuava na condição de promotora – constituiu, ou não, infração disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0253817-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 260.507 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70037874807 70050074871

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUI SANDERSON BRESOLIN
ADVOGADO : RUI SANDERSON BRESOLIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÍLVIA REGINA BECKER PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Prevaricação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RUI BRESOLIN, pela parte PACIENTE: SÍLVIA REGINA BECKER PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.